



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de **Licitação nº 44/2008**, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a Terraplanagem e Pavimentação no distrito de São Gonçalo, município de Sousa PB.

O valor inicialmente contratado foi da ordem de R\$ 803.853,64, conforme Contrato PJU nº 104/2008, celebrado em 13.10.2008, com a Empresa **COMPACTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, vencedora do certame.

O Contrato foi alterado por três Termos Aditivos, o primeiro alterou o valor inicial, passando a ser de **R\$ 966.869,86**, o segundo e o terceiro Termo prorrogaram os prazos de vigência, ambos em 90 dias cada.

A 2ª Câmara deste Tribunal julgou REGULAR a licitação em comento, bem como os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao contrato original, conforme **Acórdãos AC2 nº 790/2009 e 2103/2009**. O ultimo Acórdão ainda determinou o retorno dos presentes autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Em atendimento a decisão do Acórdão AC2 TC nº 2103/2009, a Unidade Técnica desta Corte analisou a obra da terraplanagem e pavimentação do Distrito de São Gonçalo, município de Sousa-PB, emitindo o Relatório DECOP/DICOP nº 420/2010, às fls. 443/8 dos autos, constatou que do total licitado foram pagos o montante de R\$ 920.036,98 até a última medição, realizada em 04.02.2009, fls. 439/441. Na inspeção *in loco* realizada (16 a 20 de agosto de 2010) constatou-se a ocorrência de pagamento em excesso, no valor de R\$ 56.446,56, discriminado nas tabelas de fls. 447 dos autos, bem como a ausência do Termo definitivo de recebimento da obra e a medição final, com a informação de que não há mais saldo a pagar.

Foram notificados: Raimundo Gilson Vieira Frade, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Superintendente e Diretor Administrativo, respectivamente, à época. Apresentaram defesas às fls. 459/74.

Em análise pela Auditoria, conforme fls. 476/7, a defesa apresentou um Relatório Pericial (fls. 461/2), no qual se verifica que de fato ocorreu pagamento em excesso (R\$ 78.129,50), na execução dos serviços realizados naquele contrato de pavimentação. O valor diverge do relatório inicial da Auditoria (R\$ 56.446,56). Desse modo, o próprio defendente confirma a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados. A defesa também não apresentou quaisquer informações sobre a medição final da obra e o termo de recebimento.

Consta ainda, defesa do **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN e do Sr. Fernando Antônio Dias, ex-Diretor Técnico do Órgão, conforme fls. 485/98. Alegaram que cabe ao engenheiro da obra a responsabilidade pela fiscalização do andamento dos serviços e a obrigação de detectar suas falhas. Alegam que a obra em análise possuía um servidor devidamente habilitado para o acompanhamento e fiscalização, no caso, o Engenheiro Fiscal Dalton César Pereira de Oliveira. Solicitaram que o TCE promova se a citação do profissional para apresentar suas alegações sobre as falhas apontadas pela Auditoria. Em relação à Empresa Contratada, afirmaram que houve a convocação para reparar as restrições discriminadas pelo Órgão Técnico do TCE e que está providenciando o Termo de Recebimento Definitivo da obra, sem o pagamento do saldo contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

Após a citação, o Engenheiro responsável, Sr. Dalton César Pereira de Oliveira e Empresa COMPACTO – Construção e Incorporação Ltda, apresentaram suas defesas às fls. 516/51. Na análise, o engenheiro responsável informou que do total geral medido foi paga apenas a quantia de R\$ 869.175,46, restando pagar a 5ª (última) medição à empresa no valor de R\$ 97.694,40. Com essa situação, o engenheiro afirma que, mesmo com o excesso constatado pela auditoria de R\$ 56.446,56, a SUPLAN ainda teria um saldo a pagar a empresa de R\$ 41.247,84. Alegou que as medições eram do conhecimento dos Gestores da época e que não houve nenhum excesso. A Construtora também afirmou que recebeu o valor já informado de R\$ 869.175,46 e que a última medição não foi paga (R\$ 97.694,40). A Empresa COMPACTO também alegou que todos os serviços foram fielmente realizados, conforme Termo de Recebimento Provisório da Obra (fls. 539). Informa que enviou ofícios à SUPLAN em 05.06.2009 e 25.01.2010, alertando sobre as falhas ao projeto original, exemplificando a falta de drenagem pluvial no Núcleo II, o que posteriormente provocou dano a pavimentação.

A Auditoria afirma que, diferente daquilo que foi dito pelo Engenheiro Dalton César e pela Construtora Compacto, o **valor total pago foi de R\$ 920.036,98**, conforme consta nas Notas de Empenhos, Notas Fiscais e no Sistema SIAF, referentes às medições nº 01 a 04 (documentos fls. 419/28, 438/42). Quanto à alegação de que todos os serviços foram executados conforme consta no Termo de Recebimento Provisório não é acatado pela Auditoria, uma vez que na inspeção realizada, constatou-se a execução de serviços em quantitativo inferior ao que foi pago até a medição nº 04, situação esta também constatada, porém com montante bastante superior, pela perícia realizada através da assessoria técnica da SUPLAN, fls. 460/462. Assim, concluiu que permanecem as falhas discriminadas no Relatório Inicial DECOP/DICOP nº 420/2010.

Por sugestão do Ministério Público junto ao TC, foi assinado prazo de 60 dias ao atual Diretor Presidente da SUPLAN, para o envio do Termo Definitivo do Recebimento da Obra, com atestado da inexistência de saldo a pagar, conforme Resolução RC1 TC nº 185/2012.

Em resposta à Resolução acima mencionada, o Diretor Presidente, à época, Sr. Ricardo Barbosa informou que não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo da Obra em razão de algumas irregularidades constatadas através de vistoria realizada pelo Engenheiro Marcos Rique de Sousa e assim nenhum profissional habilitado se dispôs a receber as obras. O Superintendente esclareceu que iria tomar as providências necessárias para a apuração das responsabilidades referentes às irregularidades causadas, conforme Relatório Técnico às fls. 649/50 dos autos.

Mais uma vez, houve a citação dos Srs. Gilson Frade (ex-Superintendente), Dalton César Pereira de Oliveira (Engenheiro da SUPLAN) e João Vianey Araújo de Sá (Representante Legal da Empresa COMPACTO), por solicitação do Ministério Público, conforme COTA, às fls. 652/5, para se pronunciarem sobre as conclusões da Auditoria.

Foram apresentadas defesas do Sr. Gilson Frade (fls. 663/1064) e do Sr. João Vianey Araújo de Sá (fls. 1065/1077). A Auditoria analisou mais uma vez os documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 1087/8, com as seguintes considerações:

O Ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Gilson Vieira Frade, informou que assumiu a direção daquele Órgão, em 28.02.2009, e foi exonerado, em 03.11.2011. Nesse período não efetuou nenhum pagamento pelos serviços referentes ao Contrato PJU nº 104/2008. Ao assumir a SUPLAN, o referido contrato encontrava-se vigente, porém com as obras paralisadas, desse modo foi emitida uma ordem de paralisação dos serviços e posteriormente determinou a realização de uma perícia nos serviços realizados. Segundo o Defendente, a perícia realizada pelo Engenheiro Marcos Rique de Souza apontou que houve falhas e vícios construtivos, essa situação culminou em uma sindicância, que não foi concluída em sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

A Construtora COMPACTO alegou ter concluído integralmente todos os serviços que foram contratados, conforme previsto no plano de trabalho. Informou que a SUPLAN ainda não emitiu o Termo Definitivo de Recebimento da Obra. Segundo a Empresa não houve recebimento de notificação para eventuais correções e tampouco recebeu da SUPLAN a parcela correspondente a 5ª medição. Alega que desde o dia 02.06.2010, não houve qualquer resposta. Argumenta que não há qualquer responsabilidade a ser imputada à empresa. Anexou o Termo de Recebimento Provisório (fls. 1073), assinado pelo Engenheiro Fiscal Dalton César Pereira de Oliveira e material fotográfico de ruas pavimentadas, fls. 1074/7.

O Órgão Auditor diz que nas defesas apresentadas não há qualquer elemento novo que possa ser considerado para modificar a situação das irregularidades anteriormente discriminadas, conforme constam no Relatório DECOP/DICOP nº 420/2010. Não foi apresentada qualquer justificativa sobre a ocorrência de pagamento excessivo na execução do contrato. A SUPLAN não apresentou o Termo Definitivo de Recebimento da Obra, com a informação da inexistência de saldo a pagar, ou qualquer outro esclarecimento sobre a finalização da obra. A Resolução AC1 TC nº 185/2012, não foi cumprida.

No que se refere às alegações do ex-Superintendente Gilson Vieira Frade, a Auditoria confirma que o mesmo não foi responsável pelos pagamentos realizados. Em consulta ao SIAFI, fls. 1080/6, verificou-se que o ordenador de despesas relativos aos pagamentos durante a execução do Contrato PJU nº 104/2008, período de novembro/2008 a fevereiro/2009, foi o Sr. Vicente de Paula Holanda Matos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 229/2016, anexado aos autos às fls. 1090/7, com as considerações a diante:

No caso desses autos, o que está em análise é a execução do Contrato PJU nº 104/2008, decorrente da Tomara de Preços nº 44/2008, realizada pela SUPLAN, objetivando a terraplanagem e pavimentação no Distrito de São Gonçalo, município de Sousa-PB, cujo valor pago correspondeu a R\$ 920.036,98. A Auditoria, após a realização da inspeção *in loco*, constatou a inexistência da medição final do contrato, por força da ausência do Termo de Recebimento Final da Obra, com a informação de que não há mais saldo a pagar. Ademais, concluiu que foi pago em excesso um valor de R\$ 56.446,56. Mesmo com a análise de todas as defesas apresentadas, a Unidade Técnica manteve o posicionamento inicial.

Na defesa apresentada pelo Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e o Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães foi acostado um documento intitulado “**Relatório Pericial**”, no qual se reconhece a ocorrência de várias irregularidades na obra, e, principalmente, o pagamento por serviços não executados, conforme fls. 461/2.

Após serem efetivamente chamados aos autos, o ex-Diretor Superintendente, **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos** e o ex-Diretor Técnico, **Sr. Fernando Antônio Dias** alegaram em suas defesas (fls. 485/91 e fls. 495/8) que não estavam obrigados a fiscalizar as obras pessoalmente e que tal atribuição cabia ao Engenheiro Fiscal da obra, **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira**, assim como sugeriu o chamamento legal da Empresa contratada para responder solidariamente. Além disso, o ex-Diretor Superintendente asseverou que iria convocar a firma Compacto Construção e Incorporação Ltda para realizar os reparos na obra e que estaria providenciando a confecção do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, com a informação de que não havia saldo contratual.

Quanto à temática da responsabilidade solidária, necessário se faz expor algumas considerações. O dano a terceiros e a responsabilidade do seu causador, individual ou solidariamente, são matérias tratadas pelo Código Civil (artigos 186, 927 e 942). A responsabilidade pela ação danosa, individual ou coletiva, em regra, deve ser suportada pelos seus causadores de forma solidária, que ficarão obrigadas à reparação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

Diante do cenário apurado, observa-se a ocorrência de possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento por serviços não executados, atraindo eventual responsabilização solidária para aqueles que com ele concorreram.

No caso dos autos, figura como principal responsável pelo pagamento indevido, no valor de R\$ 56.446,56, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos**, por ter sido ordenador de despesas e signatário do contrato e do 1º termo aditivo. Como possíveis responsáveis pela ocorrência de irregularidades na obra em questão, aparecem o **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira**, Engenheiro Fiscal, e a Empresa **Compacto Construção e Incorporação Ltda.**, representada pelo **Sr. João Vianey Araújo de Sá**.

O referido Engenheiro Fiscal, indicado como responsável pela fiscalização da obra, foi chamado aos autos e, em sede de defesa, alegou apenas que a Construtora recebeu a quantia de R\$ 869.175,46 pelos serviços realizados e que dessa forma, não há que se falar em excesso de pagamento. Não comprovou, contudo, que cumpriu seu papel de forma efetiva.

O Representante Legal da Empresa contratada, Sr. João Vianey Araújo de Sá, por sua vez, ao falar nos autos (fls. 530/50), reiterou as alegações do engenheiro fiscal, ao afirmar que a empresa recebeu apenas o valor de R\$ 869.175,46, restando um saldo a seu favor no valor de R\$ 97.694,40, correspondente a 5ª e última medição. Além disso, aduziu que notificou várias vezes a SUPLAN acerca das falhas apuradas, e, ainda, que houve a efetiva realização e entrega da obra.

No entanto, lendo as referidas defesas e as notas de empenhos e notas fiscais constantes às fls. 419/28, conclui-se que os argumentos apresentados não procedem, haja vista que ocorreu efetivamente pagamento no montante de R\$ 920.036,98, referente às medições nº 01 a 04. Ademais, ficou comprovado pela Unidade Técnica, após a realização de auditoria no local da obra (conforme item 4 do relatório de fls. 443/8) que a execução dos serviços ocorreu em quantitativo inferior ao que foi pago até a medição nº 04, situação esta confirmada pelo relatório pericial apresentado na defesa do ex-Diretor Superintendente, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, às fls. 461/2.

Portanto, entende este *Parquet* que não resta dúvida da ocorrência de prejuízo ao erário, porquanto houve pagamento de serviços não executados, no valor de R\$ 56.446,56, conforme apurado pela Unidade Técnica de Instrução, devendo os responsáveis compensar os danos causados, ressarcindo ao erário a importância indevidamente paga.

Com relação à ausência de documento que trata da medição final da obra de terraplanagem e pavimentação, vale salientar que nenhum dos defendentes produziu o termo de recebimento definitivo da obra, com a informação de que não há saldo a pagar, apesar de a Empresa Compacto ter afirmado, em sua defesa, que houve a efetiva realização da obra, mesmo sem o Termo de Recebimento da Obra, nem a medição final.

O Diretor Superintendente da SUPLAN, à época do Relatório Técnico de fls. 554/5 (março/2012) era o Sr. Ricardo Barbosa, e este foi chamado ao processo através de Resolução, que lhe assinou o prazo para envio do Termo Definitivo de Recebimento da Obra. Com efeito, ao se manifestar às fls. 571/647, o referido Gestor informou que o documento não foi emitido em face de irregularidades detectadas através de vistoria realizada pelo Engenheiro **Marcos Rique de Sousa** e que os demais profissionais não se dispuseram a receber a obra no estado em que se apresentava. Além disso, garantiu que adotaria as medidas necessárias para apuração da responsabilidade legal de quem deu causa às irregularidades verificadas na aludida obra.

Sendo assim, conforme já mencionado anteriormente, o Termo de Recebimento da Obra de Terraplanagem e Pavimentação do Distrito de São Gonçalo, no município de Sousa, não pôde ser apresentado por que inexistia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

Além disso, o supramencionado Diretor Superintendente apenas alegou, em sua defesa, a impossibilidade de emissão do referido termo em razão das irregularidades detectadas, sem, contudo, fazê-lo por meio de termo próprio (documento técnico oficial, assinado por engenheiros fiscais).

Ademais, embora não tenha ocorrido a medição final do contrato e inexistia possibilidade de emissão do referido termo de recebimento da obra, algum esclarecimento deveria ter sido apresentado pelo Sr. Ricardo Barbosa acerca da atual situação da obra em questão e quanto ao pagamento em excesso, no valor de R\$ 56.446,56.

Logo, diante da inexistência de esclarecimentos acerca da situação atual da obra e da ausência de apresentação de documento oficial que aponte todas as irregularidades detectadas pelos engenheiros responsáveis durante a execução dos serviços, entende-se cabível a fixação de novo prazo ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, para encaminhar a esta Corte as informações acima mencionadas, sob pena de multa, bem como esclarecer por quais motivos não foi concluída a sindicância para apurar as irregularidades encontradas na execução da obra objeto do contrato ora analisado.

Com relação à ocorrência de pagamento em excesso por serviços na prestados, no valor de R\$ 56.446,56, a consequência que se impõe envolve a **imputação do débito e aplicação de multa** ao gestor responsável pelos pagamentos, já que não houve a necessária demonstração de regularidade no manejo de recursos públicos, em solidariedade com o engenheiro fiscal, responsável pela fiscalização da obra, Sr. Dalton César Pereira de Oliveira e com o representante legal da Empresa Compacto – Construção e Incorporação Ltda, responsável pela execução dos serviços.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE nas despesas decorrentes do Contrato PJU nº 104/2008, com IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, no valor de R\$ 56.446,56, ao ex-Gestor responsável pelo pagamento em excesso da obra, **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos** e aos responsáveis solidários, **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira**, Engenheiro Fiscal da obra em questão, e **Sr. João Vianey Araújo de Sá**, representante legal da Empresa Compacto Construção e Incorporação Ltda;
- b) Aplicação de MULTA ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, com arrimo no artigo 56, III, da LOTCE/PB;
- c) Fixação de Prazo à atual Gestora Superintendente da SUPLAN, para prestar os seguintes esclarecimentos, sob pena de multa:
 - Informação acerca da situação atual da obra de terraplanagem e pavimentação no Distrito de São Gonçalo, em Sousa PB;
 - Apresentação do Termo Definitivo de Recebimento da Obra (com a informação de que não há mais saldo a pagar) e de documento oficial que aponte todas as irregularidades detectadas pelos engenheiros responsáveis durante a execução da referida obra; e
 - Os motivos pelos quais não foi concluída a sindicância para apurar as irregularidades encontradas na execução da obra objeto do contrato ora analisado.

É o relatório. Informando que foram intimados os responsáveis para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.674/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **IRREGULARES** as despesas com a obra de terraplanagem e pavimentação do distrito de São Gonçalo, município de Sousa-PB, decorrentes do Contrato PJU nº 104/2008, realizadas pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **IMPUTEM** ao Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **débito** no valor de **R\$ 56.446,56 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), 1.256,88 UFR's, relativos ao excesso de pagamento na obra em questão, bem como aos responsáveis solidários, Sr. Dalton César Pereira de Oliveira, engenheiro fiscal da obra em comento e ao Sr. João Vianey Araújo de Sá, representante legal da Empresa Compacto Construção e Incorporação Ltda;** assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), 62,46 UFR's**, conforme dispõe o artigo 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ASSINEM** prazo de 60 (sessenta) dias a atual Diretora Superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, para prestar os seguintes esclarecimentos, sob pena de multa:
 - Informação acerca da situação atual da obra de terraplanagem e pavimentação no Distrito de São Gonçalo, em Sousa PB;
 - Apresentação do Termo Definitivo de Recebimento da Obra (com a informação de que não há mais saldo a pagar) e de documento oficial que aponte todas as irregularidades detectadas pelos engenheiros responsáveis durante a execução da referida obra; e
 - Os motivos pelos quais não foi concluída a sindicância para apurar as irregularidades encontradas na execução da obra objeto do contrato ora analisado.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.674/08

Órgão: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: **Vicente de Paula Holanda Matos**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663**

Contrato PJU nº 104/2008 – Julgam-se IRREGULARES as despesas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.678 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.674/08**, referentes ao exame da obra de terraplanagem e pavimentação no Distrito de São Gonçalo, município de Sousa PB, conforme Contrato PJU nº 104/2008, decorrente da Tomada de Preços nº 44/2008, realizada pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com a obra de terraplanagem e pavimentação do distrito de São Gonçalo, município de Sousa-PB, decorrentes do Contrato PJU nº 104/2008, realizadas pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **débito** no valor de **R\$ 56.446,56 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondente a **1.256,88 UFR-PB**, relativos ao excesso de pagamento na obra em questão, bem como aos responsáveis solidários, **Sr. Dalton César Pereira de Oliveira**, Engenheiro Fiscal da obra em comento e ao **Sr. João Vianey Araújo de Sá**, representante legal da Empresa Compacto Construção e Incorporação Ltda; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, correspondente a **62,46 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO